



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 47 /2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 02/07/2003

PROCESSO Nº 1/0099/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2000/5110

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CEAVE AVIÁRIO CEARENSE LTDA

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

**EMENTA:** ICMS - Omissão de Saídas. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE, vez que após diligenciarmos o presente processo, verifica-se uma omissão de compras e não omissão e vendas. Portanto, conforme art. 460 do Código de Processo Civil, não caberá ao julgador decidir o pedido diverso do requerido. Defesa tempestiva. Recurso de ofício. A 1ª Câmara decidiu por unanimidade de votos pela improcedência da ação fiscal, de acordo com o julgamento singular e o parecer da douta PGE.

**RELATÓRIO:**

Ao proceder a fiscalização em Profundidade na empresa, o agente fiscal constatou uma diferença na conta mercadoria no exercício de 1998, relativos a 853.299 kg de milho, por falta de emissão de nota fiscal de saída.

Em sua impugnação, fls 44/46, o autuado alega que o fiscal atuante utilizou apenas 10 (dez) amostras para compor a média aritmética, resultando num percentual de 50,42% de milho, enquanto que a empresa utilizou-se de mais de 100 (cem) tipos de formulação na produção de diversas espécies de ração.

Foi realizado um exame pericial. Resultou desse novo levantamento uma omissão de entrada.

É o Relatório.

**VOTO:**

O Fisco estadual acusa a empresa de omitir a saída de milho, referente ao exercício de 1998. A infração foi detectada mediante elaboração da Conta Mercadoria.

A 1ª instância considerou improcedente a ação fiscal.

Segundo as razões apresentadas na impugnação a julgadora singular solicitou uma perícia, a qual constatou uma omissão de entrada de 114.284 kg de milho, quando a reclamação do auto de infração se refere à omissão de saída.

Sendo assim, fica descaracterizada a ação fiscal.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme o julgamento de 1ª instância pela IMPROCEDÊNCIA as autuação, conforme o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

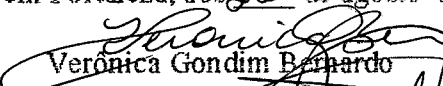
É o voto.

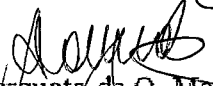
**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CEAVE AVIÁRIO CEARENSE LTDA

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão DE IMPROCEDÊNCIA proferida pela primeira instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

  
Antonia Torquato de O. Mourão  
CONSELHEIRA

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

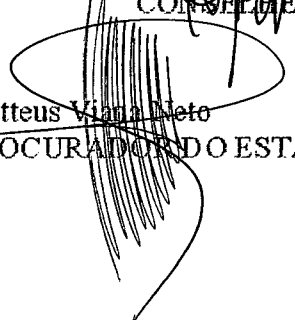
  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar E. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO